

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS** 

Vol. VIII | Nº. 02 | Ago - Dez 2024

Recebido: 31.10.2024 | Aceito: 21.01.2025 | Publicado: 12.02.2025

ESG, VINCULAÇÃO E RESPONSABILIDADE CORPORATIVA: REFLEXÕES A PARTIR DO PL Nº 572/2022

ESG, BINDING AND CORPORATE RESPONSIBILITY: REFLECTIONS FROM BILL Nº 572/2022

Caroline da Rosa Pinheiro

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) | Juiz de Fora, Brasil | ORCID-ID 0000-0001-5984-9189

Brenda Dutra Franco

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) | Juiz de Fora, Brasil | ORCID-ID 0000-0003-3863-3236

Bárbara Simões Narciso

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) | Juiz de Fora, Brasil | ORCID-ID 0000-0002-2472-4885

Resumo

Este estudo visa compreender se o Projeto de Lei (PL) n.º 572/2022 estabelece mecanismos capazes de induzir a responsabilidade corporativa pela realização da atividade empresarial e, ainda, se o texto normativo contribui para o desenvolvimento da pauta ESG (Ambiental, Social e Governança), especialmente quanto às diretrizes sobre Direitos Humanos e Empresas. A hipótese investigada sugere que o PL carece de instrumentos de enforcement, o que pode enfraquecer a agenda de responsabilização corporativa. Diante desse cenário, a pesquisa examina como os instrumentos de ESG podem contribuir para o alcance dos objetivos do PL. A análise ressalta a necessidade de regras claras, objetivas e destaca os desafios para a efetividade do texto proposto pelo PL, sendo necessária a articulação entre regulação e autorregulação regulada. Ao abordar esses aspectos, o estudo pretende contribuir para o debate sobre os desafios do PL n.º 572/2022 e seu importante papel na promoção de práticas empresariais que respeitem os direitos humanos e determinem a integridade nos negócios. Para tanto, utiliza-se do método prevalentemente dedutivo e como marco teórico as ideias desenvolvidas por Teubner (1985 e 2020).

Palavras-chave

Autorregulação. Direitos Humanos. ESG. Projeto de Lei n.º 572/2022. Responsabilidade Corporativa.

Abstract

This study aims to assess whether Bill No. 572/2022 establishes mechanisms capable of promoting corporate responsibility in business activities and whether the normative text contributes to advancing the ESG (Environmental, Social, and Governance) agenda, particularly concerning Human Rights and Business guidelines. The hypothesis investigated suggests that the Bill lacks enforcement mechanisms, potentially weakening the corporate accountability agenda. Given this scenario, the research explores how ESG instruments can support the objectives of the Bill. The analysis highlights the need for clear, objective rules and addresses the challenges to the effectiveness of the proposed text, emphasizing the importance of a link between regulation and regulated self-regulation. By examining these elements, the study seeks to contribute to the discussion on the challenges posed by Bill No. 572/2022 and its role in fostering business practices that respect human rights and promote corporate integrity. To this end, a predominantly deductive approach is employed, using the theoretical framework developed by Teubner (1985 and 2020).

Keywords

Self-regulation. Human Rights. ESG. Bill 572/2022. Corporate Responsibility.

1. INTRODUCTION

As discussões em torno do propósito das companhias têm se expandido ao longo dos anos. Hoje, uma das suas preocupações é enfatizar, em torno das responsabilidades social e ambiental corporativa, que o funcionamento dos mercados não deve ser fruto de uma perspectiva meramente rentista e imediatista (Sztajn; Filho, 2022).

Nesse cenário, ao lado da Governança Corporativa clássica, o ESG representa práticas empresariais responsáveis relacionadas aos aspectos ambiental, social e de governança, materializando-se em um tripé basilar da nova organização empresarial preocupada com o foco na geração de valor a longo prazo e que compreende que, sem uma atuação eco-socialmente responsável, dificilmente haverá a perenidade da sua atividade empresarial (Sztajn; Filho, 2022).

O Banco Mundial define que os investimentos ESG, no aspecto social, envolvem elementos que estão relacionados à saúde e segurança, saúde e educação, padrões trabalhistas, relações com a comunidade, direitos humanos e políticas de diversidade; e no aspecto de governança, as principais questões são leis, transparência, corrupção, força institucional e governança corporativa¹.

O modelo de governança ambiental, social e corporativo é, em síntese, a aplicação de um mecanismo desenhado segundo parâmetros operacionais, tais como, mas não só, qualidade de vida, proteção ambiental, avaliação de comportamentos individuais e coletivos (Sztajn; Filho, 2022) e valorização do capital humano.

Todavia, muito em virtude da amplitude e vagueza dos corporate purposes (Ramos, 2024), a inclusão dos direitos humanos em relatórios e práticas ESG precisa ser acompanhada de metas claras e mecanismos de verificação; sob pena de esvaziamento de pautas por meio de *rightwashing*; *socialwashing*, *ethicswashing*, *greenwashing*, entre outros, tendo em vista a possibilidade de informações equivocadas serem deliberadamente divulgadas, retratando falsamente uma empresa como cumpridora de práticas ESG, de maneira infundada ou enganosa (Brito, 2019).

Dessa forma, considerando que não há uma estrutura sólida de governança e de ESG sem a observância dos direitos humanos, assim como a necessidade de normas escritas aplicáveis a todas as organizações (*hard law*) e regras de conduta específicas que permitam a adoção de mecanismos de governança adaptados às características de cada empresa (*soft law*), o presente trabalho visa analisar se o Projeto de Lei (PL) n.º 572/2022, que estabelece o Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas no Brasil, cria mecanismos que asseguram a vinculação da atividade empresarial ao texto normativo. Além disso, busca-se verificar se e como esse projeto contribui para o desenvolvimento da pauta ESG em relação às diretrizes estabelecidas sobre Direitos Humanos e Empresas.

No ordenamento brasileiro já existem obrigações legais explícitas para o cumprimento dos direitos humanos; no combate ao trabalho escravo, por exemplo, há exigência de rastreabilidade e imputação de responsabilidade ao longo da cadeia de produção. Apesar disso, não raro há a divulgação de sociedades empresárias envolvidas nesse tipo de violação, o que reacende a discussão a respeito da (in)existência de outros mecanismos, que não apenas os de *hard law*, capazes de vincular a conduta empresarial e a forma de realização da atividade.

¹Informação disponível em: <<https://thedocs.worldbank.org/en/doc/456161535383869508-0290022018/original/EnvironmentalSocialFrameworkPortuguese.pdf>>. Acesso em 19 fev. 2024.

Apesar da relevância do ESG como mecanismos para promoção da responsabilidade corporativa, esses instrumentos tendem a não vincular as sociedades empresárias de maneira eficaz, o que sugere que, para haja o alinhamento da pauta ESG com os direitos humanos, seja necessário o adequado incremento de instrumentos de governança, sobretudo considerando que sua utilização pode reforçar ou dificultar o compromisso com os direitos humanos.

Parte-se da premissa de que o PL n.º 572/2022 enfrenta desafios e pontos críticos essenciais para sua implementação eficaz. Diante dos desafios regulatórios envolvidos em um PL que propõe um Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, a hipótese deste trabalho é que esse instrumento é fundamental para pavimentar o caminho à responsabilização por violações de direitos humanos na cadeia de valor. No entanto, sua eficácia depende de uma articulação necessária com instrumentos de governança, como o ESG.

Nessa linha, considerando que a eficácia do marco legal depende de mecanismos de fiscalização e de enforcement utilizados para garantir sua aplicação, é fundamental o debate sobre os instrumentos de fiscalização e controle da atividade empresarial, ou seja, ainda que o Marco Legal se ocupe do que precisa ser feito para responsabilização de empresas por violação de direitos humanos, este trabalho apresenta discussões que se relacionam com como deve ser a atuação coordenada de diferentes instrumentos e órgãos para aplicação de sanções em caso de descumprimento de leis, regulamentos e compromissos firmados pelas empresas perante o mercado.

Para isso, o trabalho se estrutura em uma análise sobre governança corporativa e ESG nas organizações. Enquanto a governança envolve interesses, objetivos e ações voltadas para o interesse social e a realização do objeto social da companhia, o ESG, embora muitas vezes intersekte com a governança, acrescenta uma perspectiva em que o objeto social deve contemplar não apenas interesses internos, mas também externos, incorporando valores e exigências que vão além do corpo societário.

A análise do aspecto “social” do ESG aborda os direitos humanos, destacando sua importância para as organizações e os desafios de mensuração associados. Serão abordados não apenas a relevância dos direitos humanos na construção de relações mais justas e éticas, mas também dificuldades e problemas que as empresas enfrentam ao tentar quantificar práticas e impactos sociais de maneira consistente e transparente. Num cotejo dessa discussão com o Marco Legal de Direitos Humanos e Empresas, serão destacados artigos que exemplificam os principais pontos do PL n.º 572/2022, esclarecendo os instrumentos normativos destinados a proteger e promover os direitos humanos no ambiente corporativo.

Esse estudo servirá como base para a reflexão sobre a necessidade de vinculação das pautas de Direitos Humanos às sociedades empresariais, de forma identificar como os instrumentos produzidos pelas próprias sociedades podem ser utilizados pelos órgãos de controle para possível aplicação das medidas contidas no Marco Legal em caso de descumprimento. Nesse particular, o entendimento é de que os instrumentos de governança devem ser utilizados como um dos meios para integrar os direitos humanos nas práticas corporativas, promovendo responsabilidade social e compromisso com a sustentabilidade e ética empresarial. Essa abordagem ressalta que a adoção de

princípios de direitos humanos não é apenas uma obrigação legal, mas uma oportunidade para as empresas se posicionarem como agentes de mudança positiva em suas comunidades e no mundo.

2. GOVERNANÇA CORPORATIVA E ESG

A Governança Corporativa é vista como mecanismo pelo qual o próprio sistema operacional empresarial é escolhido e configurado (Portugal Gouvêa, 2022) e, portanto, é endereçada por meio de soluções estruturais e formais dentro da sociedade (Frazão, 2019). Tal estrutura é resultado da operação de regras estruturais - background rules - que afetam a distribuição de poder dentro das pessoas jurídicas e que derivam das principais teorias que criam o que hoje chamamos de governança corporativa (Portugal Gouvêa, 2022).

Isso significa que a governança corporativa define o funcionamento de uma companhia, moldando como a empresa é projetada, as decisões são tomadas e o trabalho é coordenado. É ela que, reconhecendo a inerente imperfeição entre o alinhamento dos objetivos empresariais com o caminho a ser perseguido para tanto, surge como campo de estudo dos processos de tomada de decisão, de revisão de tais objetivos e mudança de direção organizacional (Portugal Gouvêa, 2022).

No cenário atual, encontra-se presente em diversas esferas, podendo-se citar a governança ambiental, política, econômica da empresa, dos sistemas de informação - especialmente a internet -, e global, envolvendo discussões a respeito, por exemplo, de sustentabilidade econômica global no contexto de ESG.

Do ponto de vista interno, a chamada “boa” governança visa criar um ambiente que induza executivos e colaboradores a estimular um ambiente ético e de cumprimento voluntário de regras a serem seguidas no melhor interesse de longo prazo da companhia. Já do ponto de vista externo - englobando sócios não envolvidos com a gestão, público em geral, credores e investidores -, visa tornar as sociedades empresárias transparentes, justas, responsáveis e sustentáveis, com contribuição significativa para a sociedade (Silveira, 2021).

Uma das preocupações é enfatizar, em torno das responsabilidades social e ambiental corporativa, que o funcionamento dos mercados não deve ser fruto de uma perspectiva meramente imediatista e rentista (Sztajn; Filho, 2022). Isso exige a projeção dos efeitos decisórios no médio e longo prazos, a partir de parâmetros objetivos para permitam reduzir decisões enviesadas que, cumuladas com vieses cognitivos e limitações técnicas individuais, dificulte a mensuração das consequências cumulativas e integradas das práticas ambientais, sociais e de governança sobre a sustentabilidade e a geração de valor para todas as partes interessadas (Kumar, 2023).

Dessa forma, constitui uma baliza para atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização “na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente” (IBGC, 2023), o que envolve, atualmente, sociedade, fornecedores, demais interessados, governo, clientes e setores.

É, portanto, nesse âmbito, responsabilidade de administração e diretores supervisionar metas e estratégias societárias e implementá-las, servindo como forma de governar comportamento, se tornando, por esse motivo, quase imperativo para muitas sociedades empresárias por proporcionar uma vantagem competitiva sustentável (Madhani, 2014).

Nesse cenário, ao lado da Governança Corporativa clássica, surge o ESG, o qual, por sua vez, representa práticas empresariais responsáveis relacionadas aos aspectos ambiental, social e de governança, materializando-se em um tripé basilar da nova organização empresarial preocupada com o foco na geração de valor a longo prazo e que compreende que, sem uma atuação eco-socialmente responsável, dificilmente haverá a perenidade da sua atividade empresarial (Sztajn; Filho, 2022).

Assim, se a governança corporativa diz respeito à forma como as organizações são administradas, monitoradas e incentivadas para a tomada de decisões responsivas e transparentes (Silveira, 2021), constitui fio condutor para planejamento estratégico, minimização de impactos negativos e potencialização de resultados. É, por isso, base para iniciativas, práticas e projetos ESG, enquanto visa garantir coesão entre a realização da sociedade empresária e objetivos desta, determinando padrões e critérios pelos quais se estabelece a cultura organizacional.

Sendo assim, o ESG tem como um dos pilares a governança², mas ambos não são sinônimos (Sztajn; Filho, 2022), pois este acrescenta, para além das preocupações de governança - gestão transparente, financeiramente sustentável, com boa gestão de riscos, alinhada aos interesses dos stakeholders e ética -, as relacionadas ao aspecto ambiental, tais como recuperação e preservação do meio ambiente, com diminuição do impacto empresarial causado por atividades econômicas³.

Pode-se dizer, nesta toada, que enquanto a governança apresenta interesses, objetivos e objetos mais restritos ao interesse social e à realização do objeto social da empresa, o ESG, ao contrário, não obstante boa parte da ampliação da governança faça interseção com o tema, traz uma ótica de que o objeto social precisa atender, para além de interesses internos, os externos, incorporando valores e exigências fora do corpo societário⁴.

O modelo de governança ambiental, social e corporativo é, em síntese, a aplicação de um mecanismo desenhado segundo parâmetros operacionais, tais como, mas não só, qualidade de vida, proteção ambiental, avaliação de comportamentos individuais e coletivos (Sztajn; Filho, 2022) e valorização do capital humano.

As sociedades empresárias, neste último sentido, como parte da sociedade, têm o dever de trabalhar com práticas socialmente responsáveis, reduzindo as desigualdades e atuando em prol do bem-estar social⁵. Importa dizer, portanto, que o ESG engloba todos esses fatores e integra agentes distintos da governança clássica, além de constituir importante ferramenta de acesso ao crédito.

²Todo esforço que se destina a distinguir dois institutos muitas vezes resulta em contribuição limitada para a aplicação prática desses, mas é importante, pois ajuda a preservar a integridade do termo ESG, de maneira a afastar, em certa medida, o seu manejo de forma inadequada, como a sua utilização para caracterizar situações cujo conteúdo não preenche a complexidade do conceito.

³Nesse rol, inclui-se o uso de fontes de energia renováveis, a diminuição da emissão de carbono, a diminuição do desmatamento, a gestão de resíduos e a adoção da economia circular.

⁴Neste sentido, entende-se que o ESG representa hoje, para a governança, o que deve ser um nível ótimo. Ou seja, uma expansão do foco de preocupações empresariais das discussões entre minoritários e majoritários para alcançar uma agenda que considere a adaptação das atividades empresariais em contraposição ao *shortermism*.

⁵ Neste sentido, o ISE B3 adota como critérios⁵, entre outros, adoção de práticas trabalhistas; foco na saúde e segurança da pessoa trabalhadora; engajamento, diversidade e inclusão dos funcionários; preocupação com os direitos humanos e relações com a comunidade; investimento social privado e cidadania corporativa; atenção à acessibilidade técnica e econômica; a qualidade e segurança do produto; a prática de vendas e rotulagem do produto; a promoção do bem-estar do cliente; o cuidado com a privacidade do cliente; e a dedicação à segurança de dados. <https://www.b3.com.br/data/files/36/65/97/55/50ED0810C493CD08AC094EA8/ISE%20B3%202022%20-%20Site.pdf>. Acesso em 03 nov. 2023.

3. A PREOCUPAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS: O PROJETO DE LEI Nº 572/2022

O pilar “S” aborda os relacionamentos empreendidos pelos agentes econômicos (Martins Neto, 2023) e pode englobar práticas aptas a conferir concretude e efetividade ao cumprimento do ODS 8. Para tanto, exige-se que a abordagem ESG com foco no fator social não proteja apenas os direitos humanos em seu sentido amplo, mas também denote uma prestação positiva e deliberada no sentido de promovê-los ativamente e atrair retornos financeiros e vantagens competitivas para esses mesmos agentes econômicos (Martins Neto, 2023)⁶.

E embora seja possível observar uma conexão entre o pilar social e a estrutura principiológica da agenda 2030, Martins Neto destaca que os outros dois eixos já se encontram em níveis mais profundos no tocante tanto à compreensão de seus conceitos e objetivos, quanto à observação de suas possibilidades de implementação prática.

Além disso, a questão que se coloca frequentemente é entender os desafios do processo de integração do pilar “S” aos investimentos, bem como quais questões estariam conectadas às performances e responsabilidades empresariais, o que, para além da consideração de fatores globais, implica esferas relativas ao âmago de determinado negócio, indústria ou setor (Aleixo; Silva, 2023).

Por isso, não raro o pilar “S” é considerado o principal problema no direcionamento de investimento de ESG. Dentre os motivos, Martins Neto destaca: (i) a existência de confusão sobre o que seria de fato uma definição de “social”, diante de abordagens regulatórias diferentes em várias jurisdições e (ii) e a quantidade mínima de dados quantitativos sobre os denominados “investimentos socialmente responsáveis” quando em comparação com dados disponíveis para os fatores ambiental e de governança (Martins Neto, 2023).

Mas independente da definição de parâmetros claros sobre o pilar, as questões sociais estão ganhando uma abordagem mais proativa nas organizações, que devem fazer escolhas e implementar iniciativas sociais que sejam focadas e integradas, principalmente após a pandemia da Covid-19, que alterou a dinâmica entre empregados e empregadores.

Em meio à emergência climática global, que escalou o tema da desigualdade (Aleixo; Silva, 2023), a agenda do relatório *Why and how investors should act on Human Rights*⁷, proposta pelos Princípios para Investimento Responsável em 2020, buscou fortalecer o processo de integração das questões sociais nos investimentos como caminho para a recuperação econômica sustentável a partir da adoção de seis Princípios Orientadores.

⁶ A consideração dos direitos humanos é fundamental para o desenvolvimento sustentável, pois garante que as práticas empresariais não apenas evitem danos, mas também promovam o bem-estar geral da sociedade. Sem o respeito pelos direitos humanos, as iniciativas de desenvolvimento podem perpetuar ou até agravar desigualdades e injustiças, minando a coesão social e a estabilidade a longo prazo. Portanto, as organizações, além de obterem a licença legal necessária para operar, deveriam também buscar uma “licença social”, que vai além do cumprimento estrito da legislação e abrange o alinhamento das operações empresariais com as expectativas e valores da sociedade (Santos, 2021).

⁷ Disponível em: <<https://www.unpri.org/download?ac=11953>>. Acesso em 06 de nov. 2023.

Em suma, esses Princípios propõem a incorporação das questões ESG na análise de investimentos, nos processos de tomada de decisão, nas políticas e práticas de propriedade e aprimoramento da divulgação e eficácia das questões ESG.

Além disso, o relatório também define e delimita o âmbito de direitos humanos violados; introduz um sistema global de proteção que converge em torno dos Princípios Orientadores, das Diretrizes da OCDE e das iniciativas voluntárias dos investidores; e estabelece um mecanismo tripartite de responsabilização, com base em compromissos políticos, processos de due diligence e capacidade de fornecer mecanismos eficientes de reparação aos atingidos.

Para tanto, tangencia uma discussão relevante em torno deste pilar: as limitações provenientes da voluntariedade na agenda global em matéria de Direitos Humanos e Empresas.

Isso porque falar em efetiva participação social exige alto grau de transparência sobre potenciais afetações de direitos humanos e independência dos estudos técnicos diagnósticos, além de informação em linguagem clara e acessível (Aleixo; Silva, 2023). Assim, as metodologias de avaliação devem pressupor e garantir mecanismos de controle social, sob pena de relegar às organizações a definição dos impactos dentro da visão singular de externalidades. O conhecimento e os recursos fornecidos pelas organizações podem beneficiar o mundo em desenvolvimento e as comunidades desfavorecidas. Isso, no entanto, não deve ser interpretado como uma autorização para buscar lucros de forma indiscriminada ou para evitar considerações sociais e ambientais em suas operações (Porter; Kramer, 2006).

Afinal, a aferição de dados a partir principalmente de informações autodeclaradas em relatórios próprios não é passível de questionamento, ao menos em procedimento institucionalizado. É dizer: ao adicionar uma dimensão social aos seus empreendimentos, as sociedades empresárias não apenas devem buscar aprimorar sua competitividade, mas também mudar sua postura fragmentada e defensiva, deslocando o foco da imagem para a substância – em combate ao *ethicswashing*.

Por isso, pensar em alternativas de controle social e transparência em matéria ESG é imperativo para que se avance tanto na construção de um pilar social efetivo, quanto na construção de legitimidade e reconhecimento do direito das comunidades de influenciar as percepções do mercado sobre empreendimentos que as afetam (Aleixo; Silva, 2023), já que o contrário, ou seja, o impacto social gerado pelo empreendimento nas comunidades em que atua é fato incontroverso na literatura. Em contrapartida, embora as organizações abordem questões sociais em seus relatórios, poucas delas realmente apresentam oportunidades significativas para fazer diferença para a sociedade (Porter; Kramer, 2006).

Por isso, é fundamental entender que o escopo do “S” engloba 4 dimensões, dentre elas, (i) público interno/funcionários sobre o qual a sociedade empresária tem total governança; (ii) a sua cadeia de valor, sejam fornecedores ou clientes/consumidores; (iii) comunidades do entorno que de uma forma ou outra são impactadas pela operação; (iv) sociedade em geral (IBGC, 2023).

O Projeto de Lei n.º 572/2022, que estabelece o Marco Legal de Direitos Humanos e Empresas no Brasil, fundamenta-se nos 31 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), formulados por John Ruggie. A criação desses princípios ocorreu em 2011, após um processo de consulta global que envolveu governos, sociedades empresárias, sociedade civil e

especialistas. A ideia central era estabelecer um framework claro que orientasse a atuação das sociedades empresárias em relação aos direitos humanos, promovendo a responsabilidade corporativa e o fortalecimento do papel do Estado na proteção desses direitos. Esses princípios são organizados em três pilares fundamentais: proteger, respeitar e reparar (Ruggie, 2014).

O primeiro pilar refere-se à obrigação do Estado de proteger os direitos humanos contra violações cometidas por terceiros, incluindo sociedades empresárias, por meio de políticas adequadas, regulamentações e diretrizes. O segundo pilar destaca a responsabilidade das sociedades empresárias em respeitar os direitos humanos, o que implica que elas devem agir de forma diligente para evitar infringir os direitos de terceiros e mitigar os impactos negativos que possam causar. O terceiro pilar enfatiza a necessidade de que as vítimas tenham acesso a mecanismos eficazes de remediação, tanto judiciais quanto extrajudiciais. Esses três pilares são componentes essenciais de um sistema interligado e dinâmico de medidas de prevenção e remediação: o dever do Estado de proteger, fundamental para o regime internacional de direitos humanos; a responsabilidade das sociedades empresárias de respeitar esses direitos, uma expectativa básica da sociedade; e o acesso a meios de remediação, uma vez que nenhum conjunto de esforços pode eliminar todos os abusos (Ruggie, 2014). Esses princípios estão diretamente relacionados ao "S" de ESG.

Esses princípios são fundamentais para o desenvolvimento de práticas sustentáveis e responsáveis nas sociedades empresárias, enfatizando que o respeito aos direitos humanos não é apenas uma obrigação legal, mas uma expectativa ética da sociedade. A implementação desses pilares no contexto ESG é crucial para garantir que as sociedades empresárias atuem de maneira responsável, contribuindo para a justiça social e a proteção dos direitos humanos em suas operações.

Embora a justificativa do PL esclareça que os Princípios Orientadores são voluntários e apresentem lacunas relevantes em seu conteúdo, é essencial que os instrumentos de autorregulação regulada, fundamentados nesses princípios, não sejam ignorados ou desconhecidos pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado. Essa atenção é especialmente importante considerando que o PL, ao propor um marco legal de Direitos Humanos, estabelece uma série de medidas que ressaltam a necessidade de o Estado se apropriar das informações fornecidas pelas sociedades empresariais para comprovar o cumprimento das normativas. Por exemplo, o art. 12, VII do PL n.º 572/2022 exige que os relatórios produzidos pelas empresas e avaliados periodicamente incluam uma "avaliação dos riscos para viabilizar uma escala de prioridades e urgência das medidas a serem implementadas, estratégias de mitigação dos riscos identificados e medidas de monitoramento das ações em andamento e a implementar."

Portanto, observando o PL n.º 572/2022, entende-se que a ausência de instrumentos de *enforcement* adequados pode enfraquecer a implementação efetiva da agenda de direitos humanos e práticas empresariais responsáveis. Sem mecanismos robustos para garantir o cumprimento das normas, a eficácia da legislação pode ser comprometida, reduzindo seu impacto e a capacidade das organizações de alinhar suas práticas aos objetivos estabelecidos.

Instrumentos de governança corporativa como os programas de integridade e o próprio ESG não são, por si só, suficientes para garantir os *enforcement* da agenda de direitos humanos, mas

devem ser utilizados pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado e pelos próprios agentes que nele atuam para monitorar, criar parâmetros de avaliação, ranquear e, em casos mais extremos descredenciar, impedir contratações públicas, concessão de empréstimos por bancos públicos.

Nessa linha, os instrumentos de ESG se apresentam como reforço às medidas regulatórias e podem contribuir para o fortalecimento da agenda proposta no Projeto de Lei n.º 572/2022, na medida de sua utilização para alcance de objetivos específicos definidos no marco legal, especialmente os contidos nos seguintes artigos:

O artigo 5º, §§1º e 2º, estabelece a responsabilidade das sociedades empresárias em respeitar os direitos humanos e assegurar que suas operações e cadeias de valor estejam alinhadas com esses princípios, prevenindo e mitigando potenciais violações. Para atender a essa exigência, a integração de práticas ESG torna-se essencial, permitindo que as sociedades empresárias conduzam avaliações de impacto social e auditorias de conformidade com foco em direitos humanos. A *due diligence* nesse contexto torna-se um pilar estratégico, possibilitando a identificação precoce de riscos e a implementação de medidas preventivas que promovam efetivamente a proteção dos direitos humanos em todas as fases da operação. Além de garantir conformidade com a legislação, essas práticas demonstram o compromisso das sociedades empresárias com a transparência e responsabilidade social, reforçando uma cultura corporativa pautada pelo respeito aos direitos fundamentais e pela sustentabilidade ao longo de toda a cadeia de valor.

O artigo 6º, incisos I e XIX, destaca a importância de estabelecer políticas e procedimentos internos que assegurem o respeito aos direitos humanos e implementem boas práticas de governança corporativa. A integração de práticas ESG sólidas oferece a base necessária para a criação de políticas eficazes, promovendo transparência e responsabilidade social. Exemplos que incluem o desenvolvimento de códigos de conduta, treinamentos específicos e mecanismos de denúncia, que fortalecem tanto a governança quanto o compromisso com os direitos humanos.

Além disso, a devida diligência em direitos humanos, apoiada por instrumentos ESG, permite a criação de sistemas de monitoramento e relatórios de impacto que consolidam procedimentos internos robustos. Esses mecanismos garantem que as políticas de direitos humanos sejam seguidas e continuamente atualizadas, além de dar a devida divulgação das práticas adotadas em âmbito empresarial permitindo o monitoramento pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado e pelos próprios agentes econômicos.

O artigo 7º, caput, do Projeto de Lei estabelece a responsabilidade das sociedades empresárias em garantir a conformidade com normas de direitos humanos e implementar mecanismos de responsabilização eficazes. A adoção de práticas de ESG, como sistemas de monitoramento, relatórios de impacto e auditorias, oferece uma base sólida para avaliar continuamente o cumprimento das normas e a eficácia das medidas adotadas, esta base precisa ser adequadamente utilizada pelo regulador e órgãos de controle, devendo ser, inclusive, consideradas em processos administrativos e judiciais, diante da premissa de que os instrumentos de ESG são vocacionados essencialmente à promoção da transparência e prestação de contas.

Assim, integrar os instrumentos de ESG na aplicação do Projeto de Lei n.º 572/2022 pode fortalecer a implementação dos objetivos legais e assegurar que as sociedades empresárias estejam comprometidas com a proteção dos direitos humanos e boas práticas de governança. A combinação

de políticas internas eficazes, práticas de transparência e mecanismos de monitoramento pode contribuir para a eficácia do marco legal e promover uma cultura empresarial responsável e sustentável no Brasil.

Não por outra razão, que a devida diligência em direitos humanos é um processo essencial para garantir que as sociedades empresárias identifiquem, previnam, mitiguem e prestem contas sobre os impactos de suas operações e cadeias de valor nos direitos humanos. A conexão entre a devida diligência e os instrumentos de ESG é fundamental para a implementação efetiva do conteúdo previsto no Projeto de Lei n.º 572/2022, que estabelece o Marco Legal de Direitos Humanos e Empresas no Brasil.

É importante ressaltar que o PL não apresenta uma definição específica sobre o que é a DDDH, nem sobre suas etapas e sobre sua relevância para assegurar que o compromisso público de respeito aos direitos humanos seja efetivo. Também não se estabelece medidas de priorização para o tratamento de casos severos, o que pode ser essencial para assegurar a remediabilidade assim como para justificar a tomada de decisão da empresa acerca de medidas que precisam ser priorizadas e/ou realizadas de forma urgente, embora todos os impactos adversos a direitos devam ser tratados (Pacto Global, 2023, p. 15).

Nesse sentido e com o objetivo de trazer maior clareza ao que as empresas devem realizar, seria importante menção expressa às diferentes etapas do processo de DDDH (Avaliação de Impactos aos Direitos Humanos - AIDH; Integração de ações; Monitoramento; e Prestação de contas) e considerações sobre como devem ser implementadas cada etapa, bem como a ressalva de eventual adequação dos processos de DDDH, considerando a complexidade das operações, o tamanho da empresa, o contexto operacional e a severidade dos impactos adversos aos direitos humanos em questão. Trata-se de um processo contínuo e que deve considerar todas as atividades e operações da empresa. Como parte do monitoramento, as empresas devem dispor de mecanismos de queixa, aptos a receber e processar reclamações de públicos impactados pela atuação empresarial.

Na experiência comparada, diversos países têm avançado na construção de legislações sobre a matéria. Esse é o caso da Lei Francesa (Corporate Duty of Vigilance- 2017), Lei Holandesa (Child Labour Due Diligence Law- 2017), Lei da Suíça (Supply Chain Law- 2020/2021), Lei da Noruega (Human Rights Due Diligence Law- 2021), Lei da Alemanha (Due Diligence in Supply Chains Act- 2021) e a recente Proposta de Lei da União Europeia (EU Sustainable Corporate Governance and Due Diligence Directive-2022). As leis, de um modo geral, divergem quanto aos tipos de obrigações previstas, tipo de sanções aplicáveis, além de diferentes graus de transparência, controle e responsabilidade sobre a cadeia produtiva, por exemplo. Avaliar as alternativas legais e regulatórias em andamento sobre a matéria, considerando as particularidades do contexto nacional brasileiro, pode ser útil enquanto fonte de inspiração para o modelo brasileiro a ser construído através do PL (Pacto Global, 2023, p. 16).

A devida diligência em direitos humanos é diretamente conectada aos objetivos do Projeto de Lei n.º 572/2022, pois fornece o processo necessário para identificar e abordar os impactos nos direitos humanos de forma eficaz. Por um lado, ao integrar os instrumentos de ESG, as sociedades

empresárias podem estruturar e implementar práticas de devida diligência mais robustas, garantindo a conformidade com o conteúdo previsto no marco legal e promovendo uma abordagem responsável e sustentável em relação aos direitos humanos. Por outro lado, o resultado da adequada implementação do ESG permitirá a avaliação das medidas adotadas pelos agentes de mercado e pelos órgãos de controle, na linha do Art. 6º, XII que prevê a necessidade de publicação sobre a estrutura da gestão corporativa e suas políticas de promoção e defesa dos direitos humanos, além de informar quem são os responsáveis pela tomada de decisões e seus respectivos papéis na cadeia de produção.

4. VINCULAÇÃO: OS DESAFIOS DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Impedir que os direitos humanos sigam a lógica de mercado - convergindo-se ou divergindo-se em relação às posições de força contratual para as contrapartidas oferecidas -, bem como situá-los como um eixo ético, político e jurídico das relações (inter)nacionais -, exige discussão sobre o grau de *enforcement* das diretrizes de ESG, assegurando que sua implementação transcenda o mero incremento financeiro⁸ e que os seus relatórios e mecanismos apresentem efetivamente a capacidade de medir a responsabilidade corporativa para além da sala de reuniões para investimentos socialmente responsáveis (Narciso; Pinheiro, 2024).

A responsabilidade pelo descumprimento de regras de governança é discutida na doutrina considerando a amplitude do chamado dever de diligência e da essência do dever fiduciário do conselho de administração e, particularmente, até que ponto o conselho pode, deve ou precisa considerar os interesses de outras partes interessadas além dos acionistas. Como os investidores de longo prazo e gestores de ativos que os representam têm procurado adotar os princípios de ESG, as noções de primazia do acionista vêm sendo remodeladas, para englobar interesses sociais e ambientais na agenda empresarial (Wachtell et al., 2019).

Hoje esse dever de diligência, ampliado, pode ser olhado a partir de três óticas (Teubner, 1985). A primeira delas se refere à especificação e solução orientada para o problema, segundo a qual, em vez de abordar problemas sociais de forma ampla e pouco orientada, as sociedades empresárias identifiquem questões específicas e criem mecanismos - de governança - diretamente voltados para esses desafios. A segunda é a inclusão de toda a estrutura corporativa. Em substituição do foco da responsabilidade cair somente sobre a diretoria e o conselho de administração, expande-se a governança para todos os níveis e setores da companhia, promovendo-se uma cultura que integra procedimentos e responsabilidade de baixo para cima.

A terceira, por sua vez, pode ser chamada de generalização dos mecanismos da legislação societária, cujo objetivo é adaptar os mecanismos de governança tradicionais, historicamente voltados para proteger os interesses dos acionistas, de forma que passem a responder por exigências sociais e ambientais. Isso inclui revisar e adaptar práticas de participação nas decisões,

⁸ Ao calibrar a importância do ESG com foco em direitos humanos, busca-se garantir que as práticas empresariais não apenas cumpram requisitos normativos, mas também promovam um impacto social positivo, fortalecendo a responsabilidade corporativa e contribuindo para um desenvolvimento sustentável mais abrangente.

padrões de responsabilidade, acordos de responsabilidade e controle e procedimentos judiciais (Teubner, 1985)⁹.

Quanto ao dever fiduciário, o conselho de administração define o “tom do topo” para cultivar uma cultura ética e demonstrar o compromisso da empresa com a integridade e a conformidade legal, mas esse dever é acompanhado de mecanismos que alertem a gerência, investidores e público externo sobre as más condutas (Wachtell et al., 2019). Ou seja, na medida em que a administração se torna responsável por diversos interesses sociais, suas responsabilidades não estão mais vinculadas a deveres substantivos específicos, mas a uma rede de procedimentos de decisão, arranjos institucionais e unidades organizacionais (Teubner, 1985) para garantir a aderência aos interesses sociais e ambientais.

Porém, essa vinculação só ocorre se e enquanto os instrumentos de governança contenham informações detalhadas sobre a alocação de poderes de tomada de decisão, seja por meio de contratos, melhores práticas de governança corporativa, estatutos e regimentos, seja por regras administrativas ou legais (Liu, 2016), e constituem vertentes indispensáveis da chamada “boa governança corporativa”¹⁰ que, logicamente, compreende um dos pilares do ESG.

Para tanto, impõe-se a devida sistematização, parametrização e consideração pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado. Sem isso o enforcement não ocorre, porque inexistente um modelo único de ESG aplicável a todas as sociedades empresárias (Nili; Hwang, 2020), fazendo com que o seu desafio seja a criação de uma estrutura padronizada para determinar e medir os impactos no mundo real (Busch et al., 2021).

Saindo do escopo do voluntarismo de prestação de informações ESG, quando uma companhia divulga informações a partir desses parâmetros, o seu conteúdo assume caráter vinculativo. Neste sentido, a partir da adoção e divulgação de relatórios de sustentabilidade, se houver contradição entre o que é divulgado e o que é realizado de fato, impera-se *venire contra factum proprium*, permitindo a atribuição de sanções decorrentes do descumprimento dos direitos e obrigações assumidos pelas companhias perante o mercado (Teubner, 2020). Na prática, associado aos aparatos legislativos - como o PL -, essa vinculação é medida por meios e instrumentos autorregulatórios, a partir da exigência de dupla materialidade¹¹ por organizações definidoras de padrões e reguladores¹².

⁹ Além disso, o processo de dever de diligência deve abranger as seis etapas definidas pelo Guia para uma Conduta Empresarial Responsável da OCDE: 1) integrar o dever de diligência nas políticas e nos sistemas de gestão, 2) identificar e avaliar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente, 3) prevenir, fazer cessar ou minimizar os efeitos negativos reais e potenciais nos direitos humanos e no ambiente, 4) monitorizar e avaliar a eficácia das medidas, 5) comunicar e 6) conceder reparação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401760#:~:text=Faz%20parte%20das%20pol%C3%ADticas%20e,digno%20em%20todo%20o%20mundo.>. Acesso em 26 out. 2024.

¹⁰ Isso porque, “dentro do arcabouço jurídico, as forças de mercado desempenham papel importante na moldagem do comportamento dos agentes societários”. In: ARMOUR, John; ENRIQUES, Luca; HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier (2018, p. 134).

¹¹A análise de materialidade dos temas ESG é fundamental e serve de base à seleção dos temas prioritários para as organizações. A publicação, em abril de 2021, da proposta de Diretiva de Reporte de Sustentabilidade Corporativo (CSRD), alterando a Diretiva 2014/95/EU relativa ao reporte de informação não financeira, vem consubstanciar essa necessidade, em articulação com o Regulamento de Divulgação de Finanças Sustentáveis (SFDR) e com o Regulamento da Taxonomia (2020/852).

¹² É nesse sentido, inclusive, que a Resolução 193 da CVM vem caminhando. Com a Resolução nº 93/2023, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) assumiu papel de destaque no cenário regulatório e tornou-se o primeiro órgão regulador a estabelecer uma resolução que oferece diretrizes abrangentes para a implementação das normas de divulgação de sustentabilidade emitidas pelo ISSB. Esse modelo pode ser

Nessa linha, o que se defende no presente trabalho é que as informações divulgadas através de programas de integridade, relatórios de sustentabilidade ou de impacto devem ser consideradas também pelo Estado¹³.

Isso porque é necessário garantir que relatórios e mecanismos meçam a responsabilidade corporativa para além de finalidades meramente protocolares (Kumar, 2023). A título de exemplo, em 24 de abril de 2024, o Parlamento Europeu aprovou o texto final da Diretiva de Due Diligence em Sustentabilidade Corporativa (CS3D)¹⁴, contemplando entre outras, obrigações quanto à integração da devida diligência em políticas e sistemas de gestão, identificação e abordagem dos impactos adversos sobre os direitos humanos; prevenir, cessar ou minimizar impactos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos; monitorizar e avaliar a eficácia das medidas; realizar efetiva comunicação; e promover a remediação.

Entretanto, a diretriz pode não funcionar se não houver garantia de dupla materialidade. Embora o ESG possa contribuir para a sustentabilidade, não é necessariamente sinônimo de redução de impacto ou externalidade negativa (Narciso; Pinheiro, 2024). Nesse sentido, a integração entre dupla materialidade e ESG torna-se indispensável para fortalecer a agenda dos direitos humanos.

Fala-se em dupla materialidade: financeira e de impacto. Uma questão de ESG, para materialidade financeira, será relevante se afetar - ou possuir o potencial de afetar - o fluxo de caixa e a criação de valor financeiro de uma sociedade (ISBB, 2022). Por outro lado, será relevante sob o ponto de vista de impacto quando relevante para *stakeholders*, relacionar-se à sustentabilidade e ao comportamento corporativo no meio ambiente na sociedade e na economia (GRI, 2022) e fornecer informação necessária para compreender como os temas da sustentabilidade afetam o desenvolvimento, a performance e o posicionamento da organização¹⁵, tanto ao nível das operações como da cadeia de valor.

A dupla materialidade¹⁶ permite que as companhias identifiquem e priorizem aspectos mais relevantes para seus negócios e para a sociedade civil ao mesmo tempo em que expõem informações que podem influenciar a tomada de decisão das partes interessadas em relação à sociedade/organização que está relatando (GRI, 2022; ISSB, 2022).

O ESG, por seu turno, fornece uma estrutura abrangente para avaliar o impacto social, ambiental e de governança. Já os mecanismos de autorregulação, aliados ao aparato estatal, definem a forma de relato dessas informações, importante para a comparabilidade das informações

integrado à estrutura regulatória brasileira, delineando um cronograma que transita da adoção voluntária para sociedades empresárias com exercícios encerrados em ou após 1º de janeiro de 2024 para a adoção compulsória a partir dos exercícios encerrados em ou após 1º de janeiro de 2026, aplicável a sociedades empresárias de capital aberto. A iniciativa da CVM busca fortalecer o mercado de capitais brasileiro, ampliando a transparência em relação aos riscos e às oportunidades associados à sustentabilidade, e facilitando a atração de investimentos e capital global para as sociedades empresárias brasileiras (KPMG, 2023).

¹³ Tal entendimento parece compatível com as medidas contidas no PL, art. 11, VII, e art. 12.

¹⁴ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj>>. Acesso em 26 de out. 2024.

¹⁵ Diretiva CSRD (Corporate Sustainability Reporting Directive). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32014L0095>. Acesso em 07 nov. 2023.

¹⁶ A materialidade é essencial para a prestação de contas, para a transparência e para a tomada de decisão, pois permite que as informações sejam mais confiáveis, que se avalie o que é mais importante e que se apresente relação direta com a eficiência do ESG. A materialidade tem implicações significativas em termos de conformidade, pois atua na definição de limites para a divulgação de informações, evidenciando o que pode e deve ser divulgado nos relatórios.

dos *stakeholders*, bem como o mínimo de informações a serem repassadas e o seu conteúdo¹⁷. Ao alinhar essas abordagens, cria-se uma estrutura capaz de impulsionar uma governança mais transparente e comprometida com o desenvolvimento sustentável, fugindo da perspectiva meramente imediatista e rentista, além de mitigar riscos de reputação e garantir maior adesão às regulamentações e aos princípios de responsabilidade corporativa, sem que seja necessário afastar a racionalidade dos agentes de mercado (Sztajn; Filho, 2022).

E esse alinhamento sugere que, para o caso do enforcement do marco legal sobre direitos humano, ele seja capaz de definir não só o escopo de proteção, como também seja acompanhado de obrigações de transparência implementadas por instituições governamentais; impostas coercitivamente (*full-compliance*) e não com base no “pratique-ou-explique” e; que permita a complementação do enforcement formal com o enforcement informal, a partir dos valores e das normas sociais (Krueger; Zacharias, 2023). Tal posicionamento, inclusive, dialoga diretamente com artigo 20, III do PL nº572/2002 que prevê a competência do Estado para criação de mecanismos para participação da sociedade civil e outros atores interessados na elaboração, implementação e execução de políticas públicas sobre articulação e trocas de experiências dos mecanismos judiciais e não judiciais e do devido combate aos entraves para sua atuação.

Nesse sentido, o ESG deve ser compreendido como mecanismo não judicial promissor, não devendo ser ignorado por se tratar de mecanismo de *soft law*, até mesmo porque é sabido que o avanço de governança para defesa dos direitos humanos depende, essencialmente, da conjugação entre mecanismos de *soft law* com os de *hard law*, permitindo, ao mesmo tempo, adoção de regras que funcionem de baixo para cima (*soft law*) e de cima para baixo (*hard law*).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a agenda das organizações tem se expandido além das concepções clássicas de governança corporativa, incorporando questões sociais e ambientais em sua estrutura de atuação. Essa ampliação reflete uma mudança significativa nas expectativas dos *stakeholders*, que buscam não apenas o retorno financeiro, mas também o impacto social e ambiental das atividades empresariais. Nesse contexto, a pauta ESG tem ganhado destaque, levando as sociedades empresárias a repensar suas estratégias e operações para atender a essas novas exigências. A crescente ênfase em práticas sustentáveis e responsáveis têm impulsionado um movimento em direção à transparência e responsabilidade, refletindo uma evolução na forma como as sociedades empresárias se relacionam com a sociedade.

O avanço da pauta ESG tem sido acompanhado pelo desenvolvimento de regulamentações que visam consolidar esses princípios na prática corporativa. O Projeto de Lei n.º 572/2022, que estabelece o marco legal de Direitos Humanos e Empresas, é um exemplo claro desse movimento, reconhecendo a necessidade de um arcabouço legal que proteja os direitos humanos no contexto empresarial. Contudo, a mera criação de normas não é suficiente para garantir sua eficácia. É essencial que esses regulamentos sejam acompanhados por mecanismos de *enforcement* robustos,

¹⁷ “There are many players with different roles in the field of sustainability information, including sustainability standard-setters such as GRI and SASB, for-profit data aggregators and ESG ratings providers. As a result, understanding the ways in which these different players form a comprehensive ESG information ecosystem can be a challenge.” (GRI;SASB; 2021, p. 5).

que assegurem a aplicação das normas e a responsabilização das sociedades empresárias por suas ações. Sem essas garantias, as políticas correm o risco de se tornarem apenas diretrizes teóricas, sem impacto real sobre o comportamento corporativo.

Ademais, a vinculação das ações das sociedades empresárias a aspectos de direitos humanos é crucial para a efetividade das políticas estabelecidas. Isso implica a necessidade de um acompanhamento contínuo e a implementação de sistemas de monitoramento que verifiquem a adesão das sociedades empresárias às diretrizes propostas. A devida diligência em direitos humanos deve ser um componente central da estratégia corporativa, permitindo que as organizações identifiquem, avaliem e mitiguem riscos relacionados a violações de direitos humanos em suas operações e cadeias de valor. Dessa forma, as sociedades empresárias não apenas se protegerão de possíveis sanções legais, mas também promoverão uma cultura de respeito e responsabilidade.

Em conclusão, a evolução da governança corporativa para abranger questões ESG e direitos humanos representa um passo importante em direção a um modelo de negócios mais sustentável e ético. No entanto, essa transição requer um compromisso genuíno das sociedades empresárias em implementar e monitorar práticas que respeitem os direitos humanos, além de assegurar que as regulamentações sejam efetivamente aplicadas. Somente por meio da combinação de regulamentação, monitoramento e responsabilidade será possível construir um ambiente empresarial que não apenas busque lucros, mas também contribua para o bem-estar da sociedade e do planeta. Essa mudança de paradigma é essencial para que as sociedades empresárias se tornem agentes de transformação positiva, alinhando seus objetivos de negócio com as necessidades e expectativas da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- ALEIXO, Letícia S.P; SILVA, Thalita V. G. O que é o “S” de ESG? In: YOSHIDA, Consuelo Y.M.; VIANNA, Marcelo D. B.; KISHI, Sandra A. S. (coord). *Finanças Sustentáveis: ESG, Compliance, Gestão de Riscos e ODS*. Belo Horizonte: ABRAMPA, 2021, p. 311). Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/dezembro/Financas_sustentaveis_final.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.
- BRITO, Ana Carolina F. de Melo. *Relatórios corporativos socioambientais: perspectivas de direito, política pública e comunicação ambiental*. São Paulo, 2019. 152 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) – Programa de Pós- Graduação em Ciência Ambiental – Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo.
- BUSCH, T., BRUCE-CLARK, P., DERWALL, J., ECCLES R., HEBB, T., HOEPNER, A., Klein, C., Krueger, P., Paetzold, F., Scholtens, B., & Weber, O. (2021). Impact investments: a call for (re)orientation. *SN Business & Economics*, 1(2), 1–13. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s43546-020-00033-6>. Acesso em: 22 jun. 2024.
- FRAZÃO, Ana. *Governança Corporativa e compliance como mecanismos para a superação da shareholder theory*. Jota. 02 de outubro 2019. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2019-10-11-Governanca_Corporativa_e_compliance_como_mecanismos_para_a_superacao_da_shareholder_theory.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

- FILHO, Calixto S. O novo direito societário. SRV Editora LTDA, 2019. E-book. ISBN 9788553611522, pp. 161-164. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611522/>. Acesso em: 08 jul. 2024.
- GRI, The materiality madness: why definitions matter. 2022, p. 1. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/media/r2oojx53/gri-perspective-the-materiality-madness.pdf>. Acesso em 27 out. 2023
- IBGC, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa/ Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. - IBGC. - São Paulo, SP : IBGC, 2023. 80 p. ; 18cm x 25,5cm. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24640>. Acesso em 27 out. 2023
- ISSB (International Sustainability Standards Board). General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information. 2022, 9.16. Exposure Draft on IFRS S1 General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information.
- KPMG. Desempenho ESG das empresas brasileiras: um aprimoramento contínuo (2023). Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2023/8/Desempenho-ESG-das-empresas-brasileiras.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024
- Kumar, S. A review ESG performance as a measure of stakeholders theory. Academy of Marketing Studies Journal, 2023, p. 1.
- LIU, Junhai, Globalisation of Corporate Governance Depends on both Soft Law and Hard Law (April 19, 2016). The significance of soft law in building good corporate governance, p. 1. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3829353. Acesso em: 27 mai. 2024
- MADHANI, Pankaj M. Corporate governance: Compliance of competitive advantage?. Vision Research - A National Research Journal, v. 4, n. 1, p. 96-104, January, 2014.
- MARTINS NETO, Carlos. ESG, interesse social e responsabilidade dos administradores de companhia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- NARCISO, Bárbara Simões; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Direito, Governança Corporativa e Startups. ESG nas startups: materialidade como estratégia de futuro para negócios inovadores. coordenado por Fabrício de Souza Oliveira, José Luiz de Moura Faleiros Júnior . - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.
- NILI, Yaron; HWANG, Cathy. Shadow Governance (October 2, 2019). 108 California Law Review 1097 (2020), Univ. of Wisconsin, Legal Studies Research Paper #1487, Virginia Law and Economics Research Paper No. 2020-14. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3463980>. Acesso em: 5 de jul. 2023.
- PACTO GLOBAL. Nota Técnica sobre Direitos Humanos. São Paulo: Pacto Global, 2023. 15 p. Disponível em: https://go.pactoglobal.org.br/l/979353/2023-12-13/541qj/979353/17024668724qpYi0ov/nota_tecnica_dh.pdf. Acesso em: 5 de jul. 2024.
- PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Strategy & Society - The Link Between Competitive Advantage and Corporate Social Responsibility. Harvard Business Review. December 2006. Disponível em: <https://hbr.org/2006/12/strategy-and-society-the-link-between-competitive-advantage-and-corporate-social-responsibility>. Acesso em: 27 mai. 2024

- PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. A Estrutura da Governança Corporativa. São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- RAMOS, Maria Elisabete. Direito, Governança Corporativa e Startups. Doing well by doing good e a governança societária. coordenado por Fabrício de Souza Oliveira, José Luiz de Moura Faleiros Júnior . - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.
- RUGGIE, John Gerard. Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.
- SANTOS, Fátima Terezinha Silva. Materialidade nos relatórios de sustentabilidade e desempenho socioambiental de empresas eólicas no Sul do Brasil. 2021. 181 p. il. Tese (Doutorado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Criciúma, 2021.
- SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.
- SZTAJN, Rachel; FILHO, Milton Barossi. Environment, Social and Corporate Governance: qualidade de vida e mercados. In: Compliance entre a teoria e a prática: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado. Coordenado por Caroline da Rosa Pinheiro. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.
- TEUBNER, Gunther. Corporate Fiduciary Duties and Their Beneficiaries: A Functional Approach to the Legal Institutionalization of Corporate Responsibility. Corporate Governance and Directors' Liabilities: Legal, Economic and Sociological Analyses on Corporate Social Responsibility, edited by Klaus J. Hopt and Gunther Teubner, Berlin, Boston: De Gruyter, 1985, pp. 149-177. Disponível em:<https://doi.org/10.1515/9783110871111.149>. Acesso em: 27 mai. 2024
- TEUBNER, Gunther. Politics, Governance, and the Law Transnational Economic Constitutionalism in the Varieties of Capitalism. Global Perspectives. University of California Press. 2020.
- WACHTELL, Lipton, ROSEN & KATZ. Stakeholder Governance and the Fiduciary Duties of Directors. Harvard Law School Forum on Corporate Governance, 2019. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2019/08/24/stakeholder-governance-and-the-fiduciary-duties-of-directors/>. Acesso em: 27 jan. 2024

Caroline da Rosa Pinheiro

Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito Empresarial da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).
<http://lattes.cnpq.br/5677415478719377>

Brenda Dutra Franco

Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
E-mail: brendafranco12@gmail.com,
<http://lattes.cnpq.br/8695568581912467>

Bárbara Simões Narciso

Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
E-mail: barbaras.narciso@gmail.com,
<http://lattes.cnpq.br/6848612377954974>

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/